



Processo SEA 00002997/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 19/02/2025 às 15:16

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: GEOVANI LUNELLI

Classe: Processo sobre Alienação de Imóvel por Doação

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Detalhamento: Solicitar Destinação de Bens Imóveis - Doação, Cessão e Concessão de uso
No. solicitação: 0002883396/2025
Solicitado em: 19/02/2025 às 15:16



ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama
Oficial Interina: Daniela Fernanda Maciel Apparicio
Rua 25 de Julho, nº 111, Sala 102 - Centro - Ibirama - SC - CEP 89140-000
Telefone/WhatsApp:(47)3357-2134 | riibirama@gmail.com



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO o inteiro teor da Matrícula nº **12.860** do Livro 2 - Registro Geral, conforme imagem abaixo:

CNM: 107250.2.0012860-72

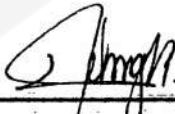
• Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Ibirama — Estado de Santa Catarina
Livro número 2 — REGISTRO GERAL ANO: 1.990.

Ficha nr. 12.860/1
MATRÍCULA Nr. 12.860. Data: 12 de dezembro de 1.990.

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: O lote urbano nr. 28 do loteamento "JOSÉ VICENTIN", situado no lado ímpar da Rua 8 de Julho, esquina com o lado par da Rua 20 de Julho, cidade de José Boiteux, Comarca de Ibirama, Estado de Santa Catarina, contendo a área de 1.500,00 m². (um mil e quinhentos metros quadrados), confrontando na FRENTE, com a Rua 8 de Julho, em 33,33 metros; nos FUNDOS, com terras de Narcisio Sevegnani em, 33,33 metros; lado DIREITO, com o lado par da Rua 20 de Julho, em 45,00 metros e, lado ESQUERDO, com a área pública do mesmo loteamento, em 45,00 metros; sem benfeitorias.

PROPRIETÁRIOS: VALDEMIRO VICENTIN, lavrador e sua mulher* Roseli Lunelli Vicentin, do lar, brasileiros, casados pelo regime da Comunhão Universal de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, cujo pacto antenupcial se acha registrado neste* Registro de Imóveis, no livro 3-RA sob nr. 4.931, inscritos no CPF nr. 622 990 349-00, residentes e domiciliados * em José Boiteux, SC.

TÍTULO AQUISITIVO: Matriculado neste Registro de Imóveis * no livro 2-RG sob nr. 12.778 em data de 22 de outubro de 1.990.

Dou fé. O Oficial: 

R.1/12.860 no livro 2-RG.- Data: 28 de junho de 1.991.

Pela escritura pública de doação, lavrada aos 27 de junho* de 1.991, à fls. 156 do livro nr. 20, na Escrivania de Paz da sede do Município de José Boiteux, Comarca de Ibirama, SC., os proprietários Valdemiro Vicentin e sua mulher Rose li Lunelli Vicentin, já qualificados, doaram o imóvel objeto da presente matrícula, avaliado em Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com CGC 82.951.245 / 0001-69, com sede em Florianópolis, Capital do Estado, neste ato representado pelo Sr. Saul Alberto Mota, brasileiro casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nr. 0987, *

=Continua no verso=

Validade: 30 dias corridos

Solicite sua certidão eletronicamente em www.registradores.onr.org.br

Documento assinado digitalmente por LUCAS DANIEL SCHATTENBERG



ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama
Oficial Interina: Daniela Fernanda Maciel Apparicio
Rua 25 de Julho, nº 111, Sala 102 - Centro - Ibirama - SC - CEP 89140-000
Telefone/WhatsApp:(47)3357-2134 | riibirama@gmail.com



CNM: 107250.2.0012860-72

inscrito no CPF nr. 007 853 189-68, residente e domiciliado em Florianópolis, SC., devidamente autorizado pelo Decreto nr. 5.208/90 de 09 de agosto de 1.990.

Dou fé. O Oficial.

AV. 2/12.860 no livro 2-RG. - Data: 26 de março de 2021.

Conforme Ofício 162/2021 da Gerência de Bens Imóveis do Estado de Santa Catarina, datado de 12/02/2021, instruído com o Decreto Estadual 2.807/2009, procede-se a presente averbação para transferir a titularidade do presente imóvel ao **CNPJ 82.951.229/0001-76 do ESTADO DE SANTA CATARINA**, com sede na Rodovia Virgílio Várzea (SC 404 km 05), nº 4600, Saco Grande, Florianópolis/SC. Selo de fiscalização: FXM09186-M3PN. Emolumentos: Isento. Protocolo 77.757, de 24/02/2020. O Oficial: _____ (Hermano Soar).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama
Oficial Interina: Daniela Fernanda Maciel Apparicio
Rua 25 de Julho, nº 111, Sala 102 - Centro - Ibirama - SC - CEP 89140-000
Telefone/WhatsApp:(47)3357-2134 | riibirama@gmail.com



Continuação da certidão da matrícula 12.860.

O referido é verdade e dou fé.
Ibirama/SC, 20 de março de 2025

assinado digitalmente - confirme a autenticidade no link ao lado

Lucas Daniel Schattenberg – Escrevente

Emolumentos:	R\$	Isento
FRJ:	R\$	0,00
ISS:	R\$	0,00
Total:	R\$	0,00





Ofício nº 251/2025

José Boiteux, 14 de outubro de 2025.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, em resposta às “Orientações para Anuência de Imóveis Afetados às Áreas de Saúde e Educação em Regime de Cessão de Uso”, manifestar interesse na formalização da Cessão de Uso de imóvel utilizado 100% pelo Município.

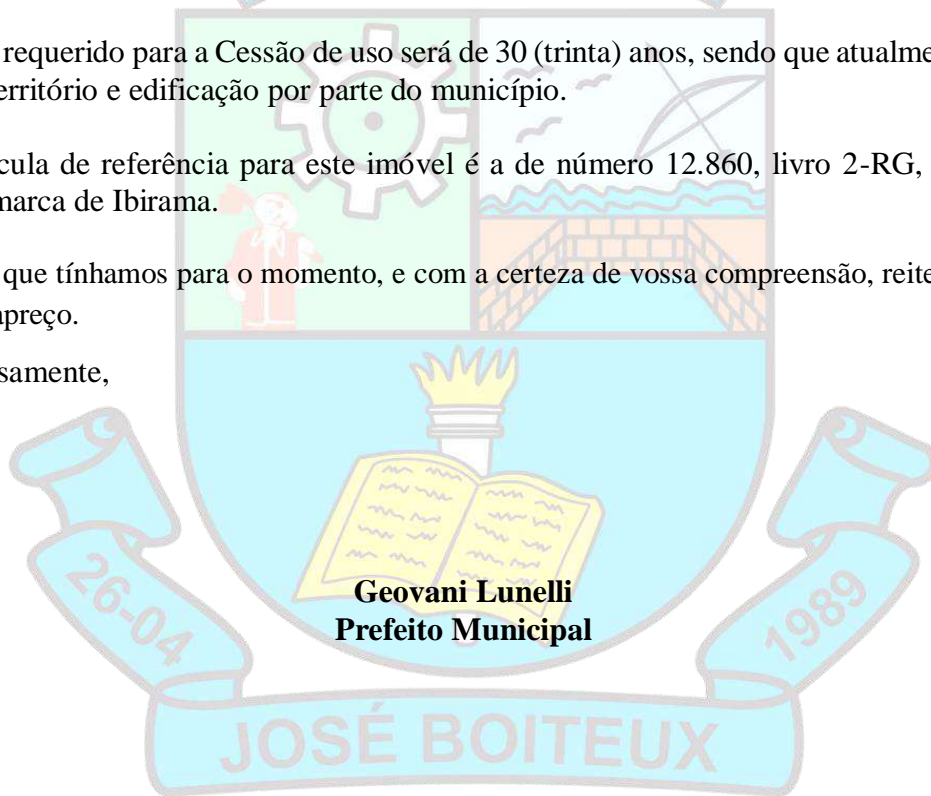
A área em questão, trata-se do terreno e atual prédio Unidade Básica de Saúde (UBS Centro) - Secretaria Municipal de Saúde e Pronto Atendimento, sendo destinada para a finalidade de atendimento na área da Saúde.

O prazo requerido para a Cessão de uso será de 30 (trinta) anos, sendo que atualmente a ocupação é de 100% do território e edificação por parte do município.

A matrícula de referência para este imóvel é a de número 12.860, livro 2-RG, do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama.

Sendo o que tínhamos para o momento, e com a certeza de vossa compreensão, reiteramos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Ilmo. Senhor,

WELLITON SAULO DA COSTA

Gerente de Bens Imóveis - GEIMO

Secretaria de Estado da Administração





Assinaturas do documento



Código para verificação: **UPL6T381**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GEOVANI LUNELLI (CPF: 915.XXX.709-XX) em 14/10/2025 às 11:41:37

Emitido por: "AC CONSULTI BRASIL RFB", emitido em 10/04/2025 - 09:48:45 e válido até 10/04/2026 - 09:48:45.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5OTdfMzE3M18yMDI1X1VQTDZUMzgx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002997/2025** e o código **UPL6T381** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000000771	Área Total: 1.500 M ²	Área Construída: 708,08 M ²	Valor Total: R\$ 1.235.000,00
Denominação: SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE - UBS CENTRO- PRONTO ATENDIMENTO- SETORES MUNICIPAIS DE SAÚDE			
Observações: SES- CONFIRMADO OCUPANTE COM CESAR-47-3352-7886.CONTATO COM AMARILDO SECRETARIO DA SAUDE (47) 3352-7166 CONVERSADO SOBRE ORIENTAÇÃO DA DOCS PENDENTES.(FICOU DE FALAR COM DIEGO RESP SOBRE O PROCESSO). E-MAIL saude@pmjb.sc.gov.br EDILENE-01/2023. PROCESSO SES 150766/2022 - PORTARIA DE AFETAÇÃO Nº 827/2022 PUBLICADA - V.S 30-08-22 Processo SEA 9640/2021 - trata de solicitação de designação de servidor para representar o Estado para Escriturar em nome do Município, porém o prazo para a transferência expirou em 2019, sob pena de reversão, conforme art.3º da Lei 17.639 de dezembro de 2017. (Viviane Schmitz - 04/01/2022) SES MUNICÍPIO AFIRMA SER IMÓVEL MUNICIPAL CONFORME A LEI 17.639, DE DEZEMBRO DE 2017. CONTUDO O REGISTRO DE IMÓVEIS CONFIRMA SER ESTADUAL. O PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO IRÁ ENVIAR DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL PARA CONFIRMAÇÃO DE DADOS. OCUPA O ESPAÇO DO ANTIGO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL JOSÉ VICENTIN. SES MAR/14 - IMÓVEL ADMINISTRADO PELA MUNICIPALIDADE, SEM FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DE USO. 12860 MATRÍCULA ATUALIZADA SEM TT			

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: 89145000	Logradouro/Nome: RUA 20 DE JULHO	Bairro/Distrito: CENTRO	Região: VALE DO ITAJAÍ
Município: José Boiteux	Estado: Santa Catarina	NºQuadra:	Zona: URBANA
Nº: 103	NºLote:		
Complemento:			
Latitude: -26.9618300000000000000000	Longitude: -49.6225800000000000000000		

BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
12860	Terreno	Terreno SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE - UBS CENTRO- PRONTO ATENDIMENTO- SETORES MUNICIPAIS DE SAÚDE	NULL	1.500 M ²	R\$ 150.000,00
--	Edificação	SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE - UBS CENTRO- PRONTO ATENDIMENTO- SETORES MUNICIPAIS DE SAÚDE PRÉDIO	NULL	708,08 M ²	R\$ 851.616,50

TRANSAÇÕES

Matricula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE - UBS CENTRO- PRONTO ATENDIMENTO- SETORES MUNICIPAIS DE SAÚDE PRÉDIO	167	Cessão de Uso	28/11/2024	José Boiteux	Celebrado
--	Edificação	SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE - UBS CENTRO- PRONTO ATENDIMENTO- SETORES MUNICIPAIS DE SAÚDE PRÉDIO	168	Cessão de Uso	28/11/2024	José Boiteux	Celebrado
--	Edificação	SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE - UBS CENTRO- PRONTO ATENDIMENTO- SETORES MUNICIPAIS DE SAÚDE PRÉDIO	169	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	Secretaria de Estado da Saúde	Finalizado
--	Edificação	SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE - UBS CENTRO- PRONTO ATENDIMENTO- SETORES MUNICIPAIS DE SAÚDE PRÉDIO	170	Cessão de Uso	28/11/2024	José Boiteux	Celebrado
--	Edificação	SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE - UBS CENTRO- PRONTO ATENDIMENTO- SETORES MUNICIPAIS DE SAÚDE PRÉDIO	171	Cessão de Uso	28/11/2024	José Boiteux	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
167	SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE - UBS CENTRO- PRONTO ATENDIMENTO- SETORES MUNICIPAIS DE SAÚDE PRÉDIO	Município - José Boiteux	0m ²	15/12 /2017	--	Celebrado
168	SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE - UBS CENTRO- PRONTO ATENDIMENTO- SETORES MUNICIPAIS DE SAÚDE PRÉDIO	Município - José Boiteux	0m ²	15/12 /2017	--	Celebrado
169	SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE - UBS CENTRO- PRONTO ATENDIMENTO- SETORES MUNICIPAIS DE SAÚDE PRÉDIO	SES	0m ²	15/12 /2017	--	Finalizado
170	SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE - UBS CENTRO- PRONTO ATENDIMENTO- SETORES MUNICIPAIS DE SAÚDE PRÉDIO	Município - José Boiteux	0m ²	15/12 /2017	--	Celebrado
171	SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE - UBS CENTRO- PRONTO ATENDIMENTO- SETORES MUNICIPAIS DE SAÚDE PRÉDIO	Município - José Boiteux	0m ²	20/12 /2017	--	Celebrado

BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIações

Matricula /Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE - UBS CENTRO- PRONTO ATENDIMENTO- SETORES MUNICIPAIS DE SAÚDE PRÉDIO	Edificação	600	0,17%	R\$ 0,00	R\$ 1.844,50	R\$ 851.616,50



PARECER Nº 508/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 2997/2025

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Geovani Lunelli

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de José Boiteux. Constitucionalidade e legalidade da proposição.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial, para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 41/42) que autoriza o Poder Executivo a ceder de forma não remunerada, por 30 (trinta) anos, ao Município de José Boiteux, o uso do imóvel com área de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitoria não averbada, situado na Rua 20 de Julho, nº 103, Centro, José Boiteux/SC, matriculado sob o nº 12.860 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama e cadastrado sob o nº 771 no Sistema de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a cessão de uso tem por finalidade e encargo a ampliação e reforma, por parte do Município, da edificação onde estão instaladas uma Unidade Básica de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

A Lei nº 18.320/2021, de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...).VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse particular, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de José Boiteux, pessoa jurídica de direito público.

Todavia deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

Nesse norte, o Município de José Boiteux, no Ofício 034/2025 (fl. 03), solicitou a cedência do imóvel com a justificativa de que "o Município já utiliza o imóvel para atendimento da Saúde municipal". Além disso, declarou que a cessão de uso possibilitará a ampliação e a realização de melhorias na Unidade Básica de Saúde e Secretaria de Saúde.

Assim, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de uso pretendida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona o que segue quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

[...]

c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.

[...]

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.

O uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no art. 7º do projeto de lei em análise:

“Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Ademais, referente à redação da minuta do anteprojeto de Lei (fls. 41/42), sugere-se que seja acrescentado artigo visando revogar a Lei nº 17.369/2017. Isso porque, constatou-se, por meio da leitura do Ofício nº 034/2025 do Município de José Boiteux, a existência da referida lei, responsável por autorizar a doação do mesmo imóvel ao Município de José Boiteux.

Porém, conforme preceitua o art. 1.245, *caput*, do Código Civil, a propriedade de imóvel somente é adquirida a partir do registro do título translativo no Registro de Imóveis, o que não ocorreu de acordo com a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel atualizada, constante às fls. 10 a 12.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Por oportuno, sugere-se também a complementação da ementa da minuta para explicitar que a referida lei trata não apenas da cessão de uso de imóvel no Município de José Boiteux, mas também da revogação da Lei nº 17.369/2017.

Além disso, aconselha-se a correção do segundo parágrafo da Exposição de Motivos nº 158/2025/SEA (fl. 40), substituindo-se a palavra "doação" por "cessão de uso".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁴ que o anteprojeto de lei de fls. 41/42, que autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de imóvel ao Município de José Boiteux, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

Entretanto, recomenda-se:

a) a inclusão de artigo no anteprojeto de lei (fls. 41/42) visando à revogação da Lei nº 17.369/2017;

b) a complementação da ementa do anteprojeto de lei com menção à revogação da Lei nº 17.369/2017;

c) a correção do segundo parágrafo da Exposição de Motivos nº 158/2025/SEA (fl. 40), substituindo-se a palavra "doação" por "cessão de uso".

Após as devidas considerações, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para que este parecer seja referendado pelo Secretário de Estado da Administração e os autos encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À GEIMO.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **62MC5S1P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 29/10/2025 às 13:45:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5OTdfMzE3M18yMDI1XzYyTUM1UzFQ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002997/2025** e o código **62MC5S1P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA n° 2997/2025

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Geovani Lunelli

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer n° 508/2025/SEA/COJUR (fls. 45/49), da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

1

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1AI2M77Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 30/10/2025 às 17:13:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5OTdfMzE3M18yMDI1XzFBSTJNNzdR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002997/2025** e o código **1AI2M77Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 23/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 2997/2025

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Geovani Lunelli

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de José Boiteux. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

I – RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a ceder, de forma não remunerada, o uso do imóvel matriculado sob o nº 12.860, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama, ao Município de José Boiteux, com o encargo de reforma e ampliação da unidade básica de saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a execução de atividades na área da saúde. A referida minuta foi submetida à apreciação desta Consultoria, que emitiu o Parecer nº 508/2025/SEA/COJUR.

Após os trâmites regulares, os autos foram restituídos a esta Pasta pela Secretaria de Estado da Casa Civil para complementação do parecer jurídico, a fim de que contenha manifestação sobre a legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme previsto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam dos autos do processo administrativo. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, *“a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2024, com relação ao vocábulo distribuição:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, da distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2024:

[...].

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fl. 38/39)

[...]” (Grifado)

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

“[...].

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

[...]” (Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

“[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

EMENTA: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

"[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]" (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, observa-se que a cessão de uso será realizada para o Município de José Boiteux, com o encargo de reforma e ampliação da unidade básica de saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a execução de atividades na área da saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, tratando-se de transferência entre entes públicos, considerando-se que a cessão de uso está ligada diretamente ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. **Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.**

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se¹** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando-se a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada a cessão de uso de imóvel ao Município de José Boiteux, ente público.

Contudo, por se tratar de cessão efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração Superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data da decisão: 8/3/2013).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AO9D94X2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 23/01/2026 às 09:10:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5OTdfMzE3M18yMDI1X0FPOUQ5NFgy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002997/2025** e o código **AO9D94X2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA nº 2997/2025

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Geovani Lunelli

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 23/2026-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5G77CH4N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 22/01/2026 às 16:30:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDI5OTdfMzE3M18yMDI1XzVHNzdDSDRO> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00002997/2025** e o código **5G77CH4N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.